



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 11299/09**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Josival Júnior de Souza  
Interessado: Sr. João Braz da Silva  
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 00424/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos acima caracterizados, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux ao Sr. João Braz da Silva, matrícula nº 90-6, ocupante do cargo de Locutor, lotado na Chefia de Gabinete da Prefeitura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, III, alínea "b" e §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998 c/c art. 3º da EC 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSOS TC Nº 11299/09**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Josival Júnior de Souza  
Interessado: Sr. José Braz da Silva  
Entidade: Instituto de Prev. e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux ao Sr. José Braz da Silva, matrícula nº 90-6, ocupante do cargo de Locutor, lotado na Chefia do Gabinete Municipal.

Cumprir informar que foi formalizado o Proc. TC nº 05901/11, em 05/05/2011, que trata da mesma matéria, o qual foi anexado aos presentes autos por razão de economia processual.

A auditoria, em seu relatório preliminar de fl. 39, constatou que o ato aposentatório encontra-se fundamentado incorretamente, tendo em vista que a beneficiária só preencheu os requisitos para passar a inatividade em 2007, não podendo ser utilizada a regra do direito adquirido previsto no art. 3º da EC nº 41/03, devendo ser retificado com fundamentação no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, sugeriu a notificação da autoridade responsável para proceder à retificação do ato aposentatório.

Devidamente notificado, o responsável apresentou defesa de fls. 44/46, tendo o órgão de instrução, após análise de fl. 49, constatado que o ato aposentatório foi retificado, conforme solicitado, concluindo pelo registro do ato concessório da aposentadoria, fl. 45.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**